

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.417, DE 2019

Confere ao Município de Porto Seguro, no Estado da Bahia, o título de Capital Histórica do Brasil; estabelece o dia 22 de abril como feriado nacional para a comemoração do Descobrimento do Brasil; e cria a Área de Livre Comércio de Porto Seguro.

Autor: Deputado MARCO FELICIANO

VOTO EM SEPARADO

(Sr. PROF. PAULO FERNANDO)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.417, de 2019, do Senhor Deputado Marco Feliciano, confere ao Município de Porto Seguro, no Estado da Bahia, o título de Capital Histórica do Brasil; estabelece o dia 22 de abril como feriado nacional para a comemoração do Descobrimento do Brasil; e cria a Área de Livre-Comércio de Porto Seguro.

O art. 1º replica os termos da ementa. O art. 2º confere o título de Capital Histórica do Brasil é conferido ao Município de Porto Seguro, no Estado da Bahia. O art. 3º estabelece 22 de abril como feriado nacional para a comemoração do Descobrimento do Brasil. De acordo com o art. 4º, fica criada a Área de Livre-Comércio de Porto Seguro, sob regime fiscal especial, com a finalidade exclusiva de atender aos turistas que visitam o Município de Porto Seguro (BA). A referida Área de Livre-Comércio fica circunscrita aos limites do Município de Porto Seguro (§ 1º). Quaisquer mercadorias deverão destinar-se

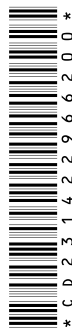


às empresas autorizadas a operar nessa área (§ 2º), com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (§ 3º), convertida em isenção nos casos de consumo e venda interna, atividades de turismo e serviços de qualquer natureza, bagagem acompanhada de viajantes. No caso das mercadorias provenientes do estrangeiro, ficam sujeitas à tributação no momento de seu ingresso no país (§ 4º). A importação de mercadorias para a Área fica sujeita aos procedimentos normais de importação previamente ao desembaraço aduaneiro (§ 5º). A compra de mercadorias estrangeiras na Área será considerada importação normal (§ 6º). A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas efetuada por empresas estabelecidas fora da Área para empresas estabelecidas nessas áreas fica equiparada à exportação (§ 7º). Aplica-se à Área a legislação pertinente às demais congêneres do País (§ 8º). O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Área, assim como para as mercadorias delas procedentes (§ 9º). O Bacen normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Área e criará mecanismos que favoreçam seu comércio exterior (§ 10). O limite global para as importações por meio da Área será estabelecido em regulamentação (§ 11). As isenções e os benefícios da Área serão mantidos durante 25 anos (§ 12). O Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto neste artigo e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer após 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei (§ 13). A cláusula de vigência é imediata, mas os efeitos do art. 4º apenas a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente (art. 5º).

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult), de Desenvolvimento Econômico (CDE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Na Comissão de Cultura (CCult), o Parecer foi apresentado pelo Relator, Senhor Deputado Abílio Brunini, em 11 de outubro de 2023, pela aprovação da proposição, com Substitutivo. Em resumo, o relator altera os dois primeiros artigos do projeto de lei, declarando “o Município de Porto Seguro, no



Estado da Bahia, como Capital Nacional da Chegada Portuguesa” e mantendo a criação da Área de Livre-Comércio de Porto Seguro (art. 1º), bem como declarando o Município de Porto Seguro (BA) como Capital Nacional da Chegada Portuguesa.

É o Relatório.

II - VOTO

O Projeto de Lei nº 2.417, de 2019, do Senhor Deputado Marco Feliciano, 3.425, de 2020, confere ao Município de Porto Seguro, no Estado da Bahia, o título de Capital Histórica do Brasil; estabelece o dia 22 de abril como feriado nacional para a comemoração do Descobrimento do Brasil; e cria a Área de Livre-Comércio de Porto Seguro.

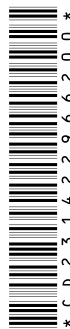
Como se pode constatar, há três matérias de cunho absolutamente distinto na proposição legislativa. Em outros termos, as matérias deveriam, cada uma, estar tramitando em projetos de lei separados. O art. 1º confere o título de Capital Histórica do Brasil a Porto Seguro, o art. 2º estabelece um feriado nacional em 22 de abril, matéria que já é regulada pela Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, que declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7º de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro. Por sua vez, o art. 3º estabelece uma Área de Livre-Comércio no município em questão, assunto que em nada se relaciona aos anteriores.

Lembramos o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, em seu art. 7º:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;



III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

[...]

Portanto, o feriado nacional necessariamente deveria ser tratado em projeto de lei distinto, que alterasse a Lei nº 662/1949, bem como a área de livre-comércio deveria ser objeto de outra proposição. Nesse sentido, nosso voto é pela preservação da concessão do título de Capital Histórica do Brasil a Porto Seguro (BA), eliminando as demais matérias no Substitutivo.

Diante do exposto, apresentamos este Voto em Separado pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.417, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.417, DE 2019

Confere ao Município de Porto Seguro,
no Estado da Bahia, o título de Capital
Histórica do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica conferido o título de Capital Histórica do Brasil ao
Município de Porto Seguro, no Estado da Bahia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO
Relator

